



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Inexigibilidade de Chamamento Público nº009.2024

Data: 24/06/2024

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Inexigibilidade de Chamamento Público nº009.2024, com a finalidade de realizar um Termo de Fomento com a Associação dos Catadores e Recicladores Assisense – ACRA – CNPJ nº 20.917.716/0001-65, para a realização de repasse de verbas e em contrapartida os serviços de coleta, triagem, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos urbanos do Município de São Francisco de Assis/RS para atendimento a política Nacional de resíduos sólidos, através da Lei nº12.305/2010 que prevê a coleta dos resíduos e o incentivo aos catadores nas ações.

No ano de 2018 entrou em vigor o Decreto Lei nº 875/2018 que regulamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº13.019/2014. A referida Lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º/01/2017 e estabelece uma série de critério para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público.

No entanto, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de Inexigibilidade do Chamamento Público “na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,”.

A parceria ora proposta contemplará a Comunidade com serviços de coleta, triagem, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos urbanos do Município. Sendo que, a parceria através de emendas Impositivas do Legislativo Municipal será para custear as despesas de água, luz, abastecimento e conserto de equipamentos, aquisição de balança digital, aquisição de materiais de consumo, bem como para a livre aplicação, conforme necessidade para a Associação. A referida Associação é a única que presta esse serviço em nosso Município.

Assim, contempla o Decreto Municipal 875/2018:

“Art. 17. O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.”

A entidade parceira indicada é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, não remunerados, nem sequer distribui lucros e /ou excedentes aos diretores,





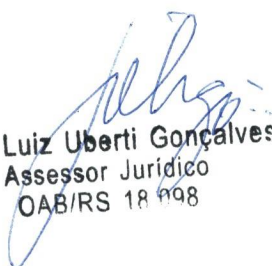
gestores ou associados, bem como tem previsto a destinação do seu patrimônio a outra instituição de mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de desconstituição, atendendo plenamente aos critérios do art, 2º, inc. I, da Lei nº 13.019/2014.

Cabe salientar que a entidade apresentou todos os documentos solicitados no art. 20 do Decreto nº 875/2018, cumprindo assim, os requisitos mínimos para a formalização do Termo de Fomento.

Segundo informações do Setor de Contabilidade existe verba para o fim que se destina, conforme Emendas Impositivas nº 33, 121, 11, 71, 138 e 181/2024, num total de R\$20.181,20.

Diante do acima exposto, entendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e art. 17 do Decreto nº 875/2018. Sendo o meu Parecer favorável a realização do Termo de Fomento com a Associação dos Catadores e Recicladores Assisense – ACRA – CNPJ nº 20.917.716/0001-65

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.898

